



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0105.18.020995-6/002
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do Acórdão: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento: 07/02/2023
Data da Publicação: 13/02/2023

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À EDUCAÇÃO - DEVER DO ESTADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR DE APOIO INDIVIDUAL E EXCLUSIVO - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO EM SALA DE AULA - ALUNO PORTADOR DE AUTISMO - AUTISMO CLÁSSICO COMPROVAÇÃO - GARANTIA FUNDAMENTAL - ARTIGO 205, ARTIGO 208, II, AMBOS DA CF - ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- O art. 208 da CF, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não oferecimento, ou sua oferta irregular importa na responsabilidade da autoridade competente.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não é possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em prol da Defensoria Pública (interpretação da Súmula nº 421 do STJ).

- A multa tem caráter coercitivo e não sancionatório, que busca compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, conforme dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil e tem a finalidade de assegurar o resultado prático das decisões.

- Sentença confirmada na remessa necessária.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0105.18.020995-6/002 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES -

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - 1º APELANTE: _____

REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE _____ - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

APELADO(A)(S): _____, ESTADO DE MINAS GERAIS A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo adolescente _____, representado por sua genitora; e pelo Estado de Minas Gerais, contra a sentença (evento de ordem nº 7), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Governador Valadares que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência" proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido (CPC, art. 487, I) para tornar definitiva a medida concedida em sede de tutela de urgência e determinar que o Estado de Minas Gerais disponibilize em favor do aluno, _____, um professor de apoio permanente e exclusivo em sala de aula, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada à quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis à espécie.

Não houve condenação em honorários de sucumbência.

A tutela de urgência foi concedida na decisão (evento de ordem nº 3), contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelo Estado de Minas Gerais (evento de nº 5), ao qual foi negado provimento (evento de nº 6). O primeiro apelante, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em suas razões de ordem nº 9, alega que a ausência de condenação do Estado de Minas Gerais no pagamento dos honorários

de sucumbência sobre o pretexto de confusão entre credor e devedor, assim como o disposto na Súmula 421 do STJ, são fundamentos superados que contrariam o disposto no artigo art. 134, §2º, CR/88, negando a autonomia à própria Instituição, violando também o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94 e no mesmo intuito viola o art. 5º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 65/2003. Ao final, pede provimento ao recurso, para que o Estado de Minas Gerais seja condenado no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública, fixados de conformidade com disposto no art. 85, do Código de Processo Civil.

Já o Estado, segundo apelante, em suas razões recursais (ordem nº 38), pede seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, que configura violação do princípio da reserva do possível, devido ao fato da Administração Pública possuir por escopo atender à coletividade e não ao interesse individual, respeitando a supremacia do interesse público sobre o privado, em direção oposta ao pedido da inicial.

Pede ainda seja afastada a aplicação de multa, pelo descabimento do valor arbitrado e pugna pela dilação do prazo para o cumprimento da sentença.

Contrarrazões anexadas à ordem nº 13 e 15.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou à ordem 21, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

I - Dos Honorários Advocatícios de Sucumbência

Em relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os honorários advocatícios "não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." (Súmula nº 421).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE DOS CIDADÃOS NECESSITADOS - DEVER DO ESTADO - CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO - DIREITO RESGUARDADO MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - SÚMULA 421 DO STJ - VEDAÇÃO - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - CUMPRIMENTO RACIONAL DA OBRIGAÇÃO. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, constituindo violação da ordem constitucional vigente, a negativa de fornecimento de tratamento indispensável para o paciente necessitado. No tocante à multa cominatória, o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade fixá-la em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Nos termos da Súmula 421 do STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, devendo a orientação ser mantida até que a questão seja solucionada pelo colendo STF em sede de repercussão geral. A apresentação de receita médica atualizada prestigia o cumprimento racional da obrigação judicialmente imposta e impede o fornecimento indiscriminado de medicamentos em favor da coletividade, além de observar as orientações para dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.17.114853-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 03/03/2020).

Com efeito, a Defensoria Pública é órgão integrante do Estado de Minas Gerais, de sorte que, ainda que ostente autonomia administrativa e financeira, não pode se beneficiar de condenação da pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

Portanto, não é cabível a condenação do Estado de Minas Gerais no pagamento de verba honorária, considerando que o apelante se acha patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. Logo, a sentença, nesta parte, não merece reforma.

II - Da necessidade de um professor de apoio exclusivo.

O aluno _____, representado por sua genitora, pleiteou contra o poder público estadual o fornecimento de professor de apoio individual. Alegou que está matriculado em escola estadual e que possui transtorno do espectro autista (Cid 10 e F84), razão pela qual necessita de apoio educacional e, por isso, a escola deve fornecer um professor exclusivo para sua necessidade, para que seja assistido de maneira especial em razão de sua deficiência. Nos termos dos artigos 205 e 208, inciso VII, ambos da Constituição Federal, é dever do Estado a promoção e incentivo à educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Assim, compete à União, Estados e Municípios, com vistas a tornar eficaz o direito à educação, promover, em conjunto, ações que a efetivem, como um todo, em favor do cidadão. O art. 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, corrobora com essa ideia.

A parte recorrente traz a teoria da reserva do possível como argumento para a ausência de disponibilidade de professor.

A teoria da reserva do possível (construção jurídica alemã) foi recepcionada pelo Direito Brasileiro, mediante adaptações. Essa teoria garante a opção do Administrador pela adoção de certas políticas públicas, no âmbito dos direitos sociais, diante da carência de recursos públicos para atendimento, de forma integral, aos cidadãos.

Contudo, em hipótese alguma, ela pode ser utilizada como argumento genérico para que o Poder Público negue ao cidadão direito que lhe é assegurado pelo texto constitucional, ou seja, não pode ser invocada pela Administração com a finalidade de intencionalmente descumprir obrigações constitucionais.

A teoria da reserva do possível não pode ser usada pela Administração quando compromete o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante condições materiais básicos de vida, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação.

O Poder Judiciário, ponderando os valores e os princípios inseridos na carta constitucional, não pode repelir direito essencial ao cidadão, como o direito à educação, deixando de garantir-lhe efetividade.

Portanto, em casos como o ora em análise, a atuação do Poder Judiciário não é só permitida como também determinante para a aplicação dos preceitos constitucionais. E em face das inúmeras previsões normativas apresentadas, inclusive constitucionais, que são autoaplicáveis, entendendo estarem configurados, no presente caso, os requisitos autorizadores da pretensão.

É necessário garantir o mínimo existencial (princípio da dignidade da pessoa humana) de que dispõe o primeiro apelante, previsto no art. 206, incisos I, VII da CF:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Complementado pelo art. 208, inciso III do dispositivo constitucional:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...).

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Vale destacar que a educação é um dos mais importantes direitos sociais, por ser essencial ao exercício de outros direitos fundamentais, sem esse mínimo existencial, não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna. Trata-se de dever do Estado assegurar o amplo acesso aos níveis de ensino, de forma gratuita e isonômica, oportunizando meios para que os portadores de necessidades especiais possam usufruí-lo em igualdade de condições com os demais.

A Lei nº 7.853/1989, que regula o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, no art. 2º, parágrafo único, I, c, traz a determinação no sentido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência "o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação", conferindo "tratamento prioritário e adequado", tendente a viabilizar a "oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino."

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê expressamente a figura do profissional de apoio, nos arts. 3º, inciso XIII; 28, incisos I, V, IX, XI, XVII, observada a sua extrema importância para assegurar a dignidade e a garantia de aprendizado do estudante, assim como é responsabilidade do Estado disponibilizar este profissional. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz um capítulo acerca da Educação Especial, estabelecendo:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Nesse contexto, a Resolução n. 04, de 02 de Outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica, instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, considerando-se público-alvo desse atendimento:

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

- I - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.
- II - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

No mesmo sentido, a Resolução CNE/CEB n. 2, de 11 de setembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, in verbis:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

E ainda, conforme jurisprudência do TJMG:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL - ART. 10,

VII, DA LEI ESTADUAL N. 14.939/2003 - DIREITO À EDUCAÇÃO - PROFESSOR DE APOIO - INFANTE PORTADOR DE PARAPARESIA ESPÁSTICA FAMILIAR (SPG 11) - NECESSIDADE DEMONSTRADA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - OFENSA - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 421 DO STJ. [...] Estando devidamente comprovada a necessidade de professor de apoio a aluno com deficiência física ou intelectual deve ser deferido tal pleito, nos termos do artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência - O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes - [...] (art. 381 do Código Civil). (TJ-MG - AC: 10713190016913002, Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 27/01/2022, 8ª C. CÍVEL, DJe: 08/02/2022).

Quanto à necessidade do menor, lê-se do relatório pedagógico acostado aos autos que: "O aluno não dá conta de acompanhar as tarefas pedagógicas propostas pelos professores pelo fato do tempo ser muito curto para cada matéria e neste aspecto precisa de apoio para orientar o tempo e os conteúdos que serão ministrados naquele dia. Precisa de professor de apoio pedagógico exclusivo para acompanhá-lo vez que tem necessidade constante de estímulos e intervenção pedagógica para acompanhar a turma. Uma vez sozinho fica desorientado e perde a razão com muita facilidade, dificultando o trabalho pedagógico e disciplinar do professor diante da turma." (Evento de ordem nº 2).

Portanto, tenho que restou demonstrada a necessidade do adolescente, amparada em declarações dos profissionais que o acompanham na rede pública (evento de nº 2), de receber atendimento especializado e individualizado, por meio de um profissional de apoio que atenda exclusivamente a suas necessidades.

Logo, sentença recorrida encontra respaldo constitucional e legal, sendo assegurado ao estudante a contratação de profissionais capacitados para acompanhamento especializado e adoção de atendimento singularizado, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

III - Da Multa cominatória e apresentação de receituário

No tocante à multa fixada para descumprimento da decisão, entendo pela sua possibilidade. Isso porque se trata de multa de caráter coercitivo, que busca compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, conforme dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil.

A imposição de multa para o caso de descumprimento da determinação judicial é medida necessária para que o Ente Público cumpra, com urgência, o provimento jurisdicional, com vistas a garantir a efetivação, no caso concreto, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No caso, não resta dúvida quanto às necessidades apresentadas pelo aluno, diagnosticado com autismo de escala Cid 10 e F84 (evento de nº 2), que sozinho não consegue acompanhar as tarefas pedagógicas propostas pelos professores devido ao tempo exíguo de aula para cada disciplina, necessitando de orientação pedagógica exclusiva e constantes estímulos e intervenção para acompanhar o ritmo e desenvolvimento da turma (evento de nº 2).

A aplicação da multa diária possibilita o retorno imediato do estudante à sala de aula sem grandes dificuldades, além de evitar gastos desnecessários de recursos públicos, uma vez que o aluno será assistido.

IV - Da dilação do prazo

Por fim, no que tange ao pedido de dilação do prazo para cumprimento da sentença: "determino que o Estado de Minas Gerais disponibilize em favor do autor um professor de apoio permanente e exclusivo em sala de aula, no prazo de 20 dias, (...)", verifica-se que o prazo concedido é razoável, notadamente considerando que a tutela de urgência fora concedida em 17.05.2018, isto é, há mais de 04 anos.

Ante todo o exposto, CONFIRMO A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA, julgando prejudicados os recursos voluntários.

Custas ex lege.

DESA. SANDRA FONSECA

A controvérsia a ser analisada nos autos diz respeito à possibilidade de condenação do Estado de Minas Gerais à disponibilização de professor de apoio permanente e exclusivo em favor do aluno _____ portador de transtorno do espectro autista.

Em relação ao acesso à educação especificamente dos portadores de deficiência, o inciso III do art. 208 da Carta Constitucional estabeleceu que é dever do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência.

Demais disso, o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da CR/88 estabelece que a atuação do Estado deve garantir a igualdade a todos perante a lei, sendo que àqueles que apresentam situação diferenciada deve ser assegurado o tratamento distinto com o fito de colocá-los em um plano de igualdade com os demais.

Nesse contexto, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear a atuação jurisdicional, revela-se necessária a disponibilização de professor para acompanhamento individual do infante. Noutro giro, verifica-se a necessidade de aplicação do art. 27 da Resolução SEE n.º 4.256/2020, a qual determina que seja autorizado 1 (um) professor de apoio para cada 3 (três) estudantes.

A propósito:

Art. 27 - O Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas (ACLTA) tem a função de apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculado na escola comum, sendo autorizado 1 (um) professor para até 3 (três) estudantes matriculados no mesmo ano de escolaridade e frequentes na mesma turma.

Portanto, diante da previsão legal supracitada, é permitido que o professor fornecido pela Administração atenda, além do menor, outros dois estudantes. Contudo, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança, a aplicação do dispositivo não poderá comprometer o aprendizado, a educação do menor, e sua rotina escolar previamente estabelecida.

Nesse sentido, já se posicionou esta 6ª Câmara Cível em feito de minha relatoria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - TUTELA CONSTITUCIONAL - RESPEITO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - GARANTIA DE ACESSO EFETIVO À EDUCAÇÃO - AUTORIZADO O FORNECIMENTO DE UM PROFESSOR PARA CADA TRÊS ESTUDANTES - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...) 3- Observando o disposto no art. 27 da Resolução SEE n.º 4.256/2020, cabível a autorização para que o professor fornecido pela Administração atenda, além do menor, outros dois estudantes, desde que não comprometa o aprendizado, a educação do menor, e sua rotina escolar previamente estabelecida.

4- Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.214662-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2022, publicação da súmula em 24/10/2022)

Assim, ressalvando que o professor de apoio fornecido pelo ente público pode atender outros 2 (dois) estudantes, desde que observado o princípio do melhor interesse do menor, acompanho o ilustre Relator. É como voto.

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO

Não me descuro do disposto no art. 27, da Resolução SEE n. 4.256/2020. Contudo, no caso concreto, o laudo médico de ordem n. 02, fls. 03, subscrito por médica psiquiatra, justifica a disponibilização de professor de apoio permanente e exclusivo, considerando que a anterior divisão com outro aluno não atingiu o êxito necessário, causando déficit no desenvolvimento acadêmico do menor.

Da mesma forma, no relatório pedagógico circunstanciado de ordem n. 02, fls. 05/06, e no relatório de Terapia Ocupacional de ordem n. 02, fls. 07, foi destacada a necessidade da disponibilização do professor de forma individualizada.

Com estes fundamentos, adiro ao culto voto do eminente Relator.

É como voto.

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS"